



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941285 - RS (2024/0325803-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVANTE : IARA TERESINHA LAHM
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que os agravantes alegam nulidade da condenação por ofensa ao princípio da congruência ou correlação.
2. O Ministério Público Federal denunciou os agravantes por suprimir contribuições sociais previdenciárias e não-previdenciárias, na condição de sócios administradores de pessoa jurídica, mediante omissão de informações em documentos legais.
3. O Tribunal Regional Federal reconheceu a incidência dos crimes previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, em concurso formal, conforme art. 70 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, considerando a alegação de que a condenação teria imputado fato novo ou definição jurídica diversa.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal entendeu que não houve violação ao princípio da correlação, pois a denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal.
6. A jurisprudência da Corte estabelece que a congruência entre a denúncia e a condenação não exige minuciosa igualdade, mas sim uma congruência indicativa da mesma situação concreta.
7. O acórdão condenatório não imputou fato novo ou definição jurídica diversa, conforme parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A; Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.827/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.767.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941285 - RS (2024/0325803-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PEDRO PAULO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVANTE : IARA TERESINHA LAHM
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que os agravantes alegam nulidade da condenação por ofensa ao princípio da congruência ou correlação.
2. O Ministério Público Federal denunciou os agravantes por suprimir contribuições sociais previdenciárias e não-previdenciárias, na condição de sócios administradores de pessoa jurídica, mediante omissão de informações em documentos legais.
3. O Tribunal Regional Federal reconheceu a incidência dos crimes previstos no art. 337-A do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, em concurso formal, conforme art. 70 do Código Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a condenação, considerando a alegação de que a condenação teria imputado fato novo ou definição jurídica diversa.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal entendeu que não houve violação ao princípio da correlação, pois a denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal.
6. A jurisprudência da Corte estabelece que a congruência entre a denúncia e a condenação não

exige minuciosa igualdade, mas sim uma congruência indicativa da mesma situação concreta.

7. O acórdão condenatório não imputou fato novo ou definição jurídica diversa, conforme parecer ministerial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A denúncia não precisa apresentar detalhes minuciosos, sendo natural que os fatos sejam mais detalhados durante a instrução criminal, sem que isso configure violação ao princípio da correlação".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 337-A; Lei n. 8.137/1990, art. 1º; Código Penal, art. 70.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 749.827/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.09.2023; STJ, AgRg no REsp 1.767.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO PAULO PEREIRA DUARTE e IARA TERESINHA LAHM contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

Em seu arrazoado, os agravante reiteram a alegação de nulidade da condenação por ofensa ao princípio da congruência ou correlação.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de se declarar a nulidade da condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

In casu, o Ministério Público Federal denunciou os agravantes nas sanções do art. 337-A, inciso I, do Código Penal (26 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal e do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (26 vezes), também na forma do art. 71 do Código Penal e, entre os tipos penais, em concurso formal, consoante o art. 70, primeira parte, do Código Penal.

Segundo a narrativa acusatória, os agravantes, na condição de sócios administradores da pessoa jurídica INDÚSTRIA CALÇADOS FIRST LINE LTDA., suprimiram contribuições

sociais previdenciárias da referida pessoa jurídica mediante as condutas de omitir das folhas de pagamentos e de documentos de informações previstos na legislação previdenciária (GFI Ps) da pessoa jurídica CALÇADOS FIRST LINE empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

E ainda a condição de sócios administradores da pessoa jurídica INDÚSTRIA CALÇADOS FIRST LINE LTDA. suprimiram contribuições sociais da referida empresa mediante as condutas de omitirem informação à autoridade fazendária.

O Tribunal Regional Federal, de início, explicou que se o agente sonega contribuições previdenciárias e contribuições sociais não-previdenciárias, deve se reconhecer a dúplice incidência na espécie dos crimes previstos no art. 337-A do Código Penal em relação às primeiras, e no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 em relação às últimas. Esclareceu, ainda, que quando a sonegação de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais não-previdenciárias ocorre em razão de uma única conduta, a incidência das duas normas penais incriminadoras não consubstancia *bis in idem*, mas hipótese de concurso formal (art. 70 do CP).

Por fim, ressaltou que, "[n]o caso em tela, a denúncia indica o cometimento de duas figuras típicas distintas a partir da realização de uma única conduta, em nítido concurso formal de delitos" (e-STJ, fl. 51), e acolheu integralmente o pedido da acusação, para o fim de enquadrar os fatos nos tipos previstos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, c.c. o art. 337-A, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 70 do mesmo diploma (concurso formal).

Vale registrar que "[o] princípio da correlação não importa a comprovação fática que represente uma minuciosa igualdade entre o que é narrado na denúncia e o que resulta da instrução criminal, significando, na verdade, congruência indicativa de uma mesma situação concreta." (AgRg no HC n. 749.827/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Nos termos do parecer ministerial, "inexiste maltrato ao princípio da correlação, visto que não houve, no acórdão condenatório, imputação de fato novo ou definição jurídica diversa" (e-STJ, fl. 396).

Da análise do acórdão condenatório, de fato, não se observa violação ao princípio da correlação. É natural e esperado que os fatos narrados na denúncia sejam mais detalhados durante a instrução criminal. Com efeito, "[n]os termos da orientação jurisprudencial desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva." (AgRg no REsp n. 1.767.562/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de

25/3/2022).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.285 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325803-9

Número de Origem:

50011609020104047108 50053491420104047108 50241263220194047108

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS JULIANO ELY
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO PAULO PEREIRA DUARTE
PACIENTE : IARA TERESINHA LAHM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO PAULO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVANTE : IARA TERESINHA LAHM
ADVOGADO : CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024